



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072502 - BA (2026/0044242-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL PAULA DE SANTANA - BA063271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E RAZOABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrada contra ato do Tribunal de Justiça estadual.
2. *In casu*, prisão preventiva decretada em 18/12/2020 por suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e integração em organização criminosa armada, com denúncia recebida em 05/05/2021. Processo desmembrado em três feitos diante da multiplicidade de réus, permanecendo 22 acusados no feito específico, cada qual com patronos distintos. Instrução criminal, quanto à prova oral, substancialmente concluída, com audiências realizadas e encerradas em abril de 2025, pendentes diligências técnicas de certificação e disponibilização de conteúdos de interceptações telefônicas, reiteradas pela defesa de corréu e deferidas pelo Juízo, com despacho de 24/10/2025.
3. Pedido principal de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz da complexidade da causa, do número de réus e do andamento regular da ação penal, e se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.
5. A aferição de excesso de prazo não se faz por critério aritmético, mas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias concretas. A

complexidade da causa, o elevado número de réus e a necessidade de múltiplas intimações e cartas precatórias justificam a dilatação temporal.

6. Inexistem elementos que evidenciem inércia ou desídia do Juízo processante. A instrução oral foi substancialmente concluída e as diligências remanescentes decorrem de requerimento defensivo, deferido para assegurar o contraditório e a ampla defesa, revelando atuação diligente do magistrado.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não pode ser apreciada, porquanto a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072502 - BA (2026/0044242-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL PAULA DE SANTANA - BA063271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA E RAZOABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrada contra ato do Tribunal de Justiça estadual.

2. *In casu*, prisão preventiva decretada em 18/12/2020 por suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e integração em organização criminosa armada, com denúncia recebida em 05/05/2021. Processo desmembrado em três feitos diante da multiplicidade de réus, permanecendo 22 acusados no feito específico, cada qual com patronos distintos. Instrução criminal, quanto à prova oral, substancialmente concluída, com audiências realizadas e encerradas em abril de 2025, pendentes diligências técnicas de certificação e disponibilização de conteúdos de interceptações telefônicas, reiteradas pela defesa de corrêu e deferidas pelo Juízo, com despacho de 24/10/2025.

3. Pedido principal de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz da complexidade da causa, do número de réus e do andamento regular da ação penal, e se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. A aferição de excesso de prazo não se faz por critério aritmético, mas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias concretas. A complexidade da causa, o elevado número de réus e a necessidade de múltiplas intimações e cartas precatórias justificam a dilatação temporal.

6. Inexistem elementos que evidenciem inércia ou desídia do Juízo processante. A instrução oral foi substancialmente concluída e as diligências remanescentes decorrem de requerimento defensivo, deferido para assegurar o contraditório e a ampla defesa, revelando atuação diligente do magistrado.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não pode ser apreciada, porquanto a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, da parte conhecida, denegou a ordem, impetrado contra ato proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente desde outubro de 2020 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e integração em organização criminosa armada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 146-160.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa ponderando que não se pode atribuir a demora à defesa.

Requeru o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem - fls. 195-199.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade do relaxamento da segregação cautelar.

Ressalta que "a manutenção da prisão cautelar por esse tempo revela situação que, longe de comportar relativizações abstratas, impõe o reconhecimento de que a duração da custódia atingiu patamar absolutamente incompatível com sua natureza provisória" - fl. 209.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 195-199. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, segundo consta nos autos, o agravante foi preso preventivamente em 18/12/2020, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e integração em organização criminosa armada, tendo a denúncia sido recebida em 05/05/2021.

Como bem consignado pela corte de origem, "dada a multiplicidade de réus e a complexidade dos fatos, foi necessário o desmembramento do feito em três processos distintos para viabilizar a instrução. O processo específico do Paciente, mesmo após a cisão, continuou com um número expressivo de réus (vinte e dois), cada qual com patronos distintos, o que naturalmente dilata os prazos processuais devido à necessidade de expedição de múltiplas intimações, cartas precatórias e análise de diversos pleitos defensivos" - fl. 151.

Destacando, ainda, que "ao contrário do alegado na inicial, o processo não se encontra estagnado. A autoridade judiciária informou que a instrução criminal, no que tange à produção da prova oral, foi substancialmente concluída, tendo sido realizadas as audiências de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas e interrogatórios dos acusados, finalizadas em abril de 2025. O atual estágio processual é de aguardo do cumprimento de diligências complementares, especificamente a certificação e disponibilização de conteúdos de interceptações telefônicas, diligência esta que foi reiteradamente solicitada pela defesa de um dos corréus e deferida pelo Juízo em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A pendência atual decorre de uma necessidade probatória técnica, requerida pela própria defesa de corréu, sendo que o Magistrado tem atuado diligentemente, reiterando ordens à Secretaria para o cumprimento imediato da diligência, conforme despacho datado de 24 de outubro de 2025. Portanto, o tempo de tramitação, embora elástico, encontra-se justificado pela magnitude da causa e pela necessidade de garantir o devido processo legal a todos os envolvidos, não havendo inércia injustificada." - fl. 152.

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Cumprе salientar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar.

Sobre o tema:

"A aferição de excesso de prazo na formação da culpa demanda a aplicação do princípio da razoabilidade. Constatado que a tramitação processual segue dentro dos limites da razoabilidade, sem inércia ou desídia do Poder Judiciário, estando o processo em curso regular, com a prática dos atos necessários à elucidação dos fatos, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo" (AgRg no HC n. 1.034.384/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.)

"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não se apura por critério aritmético, mas à luz da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso"(AgRg no RHC n. 224.193/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27/11/2025.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 197.279/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

No tocante a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

"O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

"Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.502 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044242-8

Número de Origem:

03004656720208050244 03005981220208050244 3004656720208050244 3005981220208050244
80012878520238050244 80372382820258050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL PAULA DE SANTANA
ADVOGADO : RAFAEL PAULA DE SANTANA - BA063271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : ALISSON LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON CASTRO DO NASCIMENTO CRUZ
CORRÉU : BRUNO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : CASSIO SILVA BRITO
CORRÉU : DEIVERSON VITALINO DOS SANTOS
CORRÉU : DIEGO RODRIGUES OLIVEIRA
CORRÉU : EDSON ARAUJO ROSA
CORRÉU : ELAINE AMORIM DE SOUZA
CORRÉU : ERICA RAFAELLA VIANA SILVA
CORRÉU : FABRICIO NICSON LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU : FERNANDA DA SILVA LIMEIRA
CORRÉU : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : GABRIEL ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : GABRIELA DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA
CORRÉU : HERCULES DANTAS DE ALMEIDA

CORRÉU : IDELSON BATISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU : JACKSON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : JANILSON CARDOSO DE SOUZA
CORRÉU : JOAO CARLOS NUNES DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO RODRIGUES DE AMORIM JUNIOR
CORRÉU : LIRIEL DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS ANDRADE
CORRÉU : LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MANOEL FELIPE DOS SANTOS CONCEICAO
CORRÉU : MARCIANA ARAUJO CORDEIRO
CORRÉU : MARCIO DE SOUZA BEZERRA
CORRÉU : MARCIO GAMA DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS BORGES
CORRÉU : MATHEUS PEREIRA SILVA
CORRÉU : MAYCON GOMES SILVA
CORRÉU : MICHAEL DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : MURILO LIMA DE SOUZA
CORRÉU : OZELINA FERREIRA DE AMORIM
CORRÉU : OZIMAR SILVA SANTOS
CORRÉU : RISOMAR PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : RYAN DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU : SANDERSON CORDEIRO DE SOUZA
CORRÉU : VICTOR RANIERE BARBOSA
CORRÉU : VITORIA DE FRANCA LIMA
CORRÉU : WELTON SERAFIM DA SILVA
CORRÉU : WILHANS CARVALHO LEITE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL PAULA DE SANTANA - BA063271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026